



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

Recorrente : SUPER MERCADO ESSES RABAY LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há possibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPER MERCADO ESSES RABAY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassul
Gilberto Cassul
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf/ja



Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

Recorrente : SUPER MERCADO ESSES RABAY LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada em 07/06/1996, exarando seu ciente na mesma data, conforme o Auto de Infração de fls. 01/04 e anexos, por "*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL*" - COFINS, referente ao período de 10/92 a 04/94, 06/94, 12/94, 01/95 e 02/95. Foi lançado o valor do crédito apurado de 40.811,45 UFIRs, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional, relativo aos fatos geradores até 31/12/1994, e o valor do crédito apurado de R\$200,41, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional, relativo aos fatos geradores a partir de 01/01/1995.

O Auto de Infração afirmou que:

"Procedendo a verificação fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de setembro de 1992 a dezembro de 1995, apuramos falta de recolhimento nos períodos abaixo relacionados.

Valores levantados conforme Livros de Registro de Apuração de ICMS nºs 01 e 02 e Livro de Registro Fiscal Simplificado de EPP nº 01, tendo sido considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte."

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, de fls. 93/103, alegando a nulidade do auto de lançamento e a inconstitucionalidade da COFINS, aduzindo ofensa ao princípio da unicidade. Afirmar ser inaplicável a TRD como taxa de juros e insurge-se contra a multa aplicada.

Às fls. 111/112 há Resolução, através da qual se informa que parte dos valores lançados já haviam sido declarados, sendo, então, o processo baixado para diligências. À fl. 126 há informação observando haver débitos no sistema conta-corrente coincidindo com os declarados.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, às fls. 128/132, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"(...)

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.

A correta descrição da infração e a oposição do enquadramento legal no auto de infração eliminam a possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade e a legalidade dos atos legais.

(...)

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

Aplica-se a lei nova para reduzir o percentual da multa de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS.

Os tributos e contribuições que foram objeto de confissão de dívida dispensam o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Assevera a decisão que a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. Com relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, assevera que os valores exigidos já haviam sido informados na Declaração do IRPJ, constituindo confissão de dívida, e por isso deve ser cancelada a exigência no presente processo.

A contribuinte, às fls. 136/148, apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, arrolando bens para prosseguimento do recurso e argüindo que o órgão julgador administrativo deveria se manifestar acerca da argüição de inconstitucionalidade da norma. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS no período de 10/92 a 04/94, 06/94, 12/94, 01/95 e 02/95. Impugnou o auto de infração, argüindo, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade da COFINS.

A DRJ em Santa Maria – RS julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o percentual da multa de ofício (retroatividade benigna) e excluindo do lançamento parcelas referentes a valores já declarados (confessados) pela contribuinte.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Com efeitos, não podem ser apreciadas as alegações trazidas pela contribuinte em sede de argüição de constitucionalidade e/ou legalidade de normas vigentes.

Com relação a esses argumentos da contribuinte, firmou-se entendimento no sentido de não haver possibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Com acerto, pronunciou-se a DRJ afirmando que a argüição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. Assim, não cabe, no âmbito administrativo, discutir a validade dos atos legais vigentes.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;



Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).” (grifamos)*

No que tange à exclusão do montante lançado como crédito tributário, através de lançamento de ofício, dos valores que já haviam sido declarados em Declaração de IRPJ, é de se confirmar que o posicionamento desta Câmara é exatamente neste sentido.

Neste diapasão, trazemos à colação a ementa do Acórdão nº 201-76033, julgado em 16/04/2002, por unanimidade, de nosso relato:

“COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Recurso de ofício negado.” (grifamos)

Merece destaque o Acórdão nº 201-74.395, de relato do Conselheiro Jorge Freire, julgado, por unanimidade, por esta Câmara em 17/04/2001, cuja ementa é transcrita:

“COFINS – Desnecessário, e portanto nulo, o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal.

Processo que se anula ab initio.” (grifamos)

Também da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes colacionamos a ementa do Acórdão nº 104-17.433, Relator o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão:

“IRF - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.

Recurso de ofício negado.” (grifamos)

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ em Santa Maria - RS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.000813/96-68
Recurso nº : 118.862
Acórdão nº : 201-76.590

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão proferida pela DRJ em Santa Maria - RS, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


GILBERTO CASSULI 